



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 177

de 21/02/96

Processo n.º 19.472

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	22/02/96
	<i>Alcampa</i>
	Diretor Legislativo
Em Dt de	dezembro de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 314

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

Arquive-se

Alcampa
Diretor

26/02 1996



02
11/10/95
W

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 314	CJR COSHRES	Albuquerque Diretora Legislativa 28 10 195	projeto veto orçamentos contas projeto aprazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador: Eduardo Martins Presidente 10/10/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 11/10/95
--------	------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A Comissão COSHRES	Designo Relator o Vereador: Jorge H. Haddad Presidente 31/10/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 31/10/95
--------------------	------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Veto total

A Comissão CJR	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Bessoni Presidente 12/12/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 12/12/95
----------------	--------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	-------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	-------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

VETO TOTAL (FLS. 14/16).
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
DIRETORA LEGISLATIVA
11/12/95



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 1.183/95

19472 SET95 81020

PUBLICADO
em 06/10/1995

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSHBES
Presidente
03/10/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
14/11/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 314

Prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

Art. 1º O servidor público municipal que fizer doação de sangue terá as suas férias acrescidas de 01 (um) dia, para cada doação feita.

Parágrafo único. O tempo acrescido, conforme disposto no "caput" deste artigo, será considerado como férias para todos os efeitos legais.

Art. 2º As doações serão limitadas a 04 (quatro) por ano, exigindo-se um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma doação e outra.

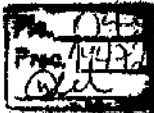
Art. 3º Cada doação será antecedida por exames médicos e de laboratório, de praxe.

Art. 4º Ao efetuar a doação, o doador receberá um certificado, do qual constará o seu nome, idade, endereço, tipo de sangue e data de doação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas para execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

*



(PLC Nº 314 - fls. 02)

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.09.1995



FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

/cm



(PLC Nº 314 - fls. 03)

JUSTIFICATIVA

Prever a providência acima referida, em favor do servidor público que doe sangue, afigura-se medida adequada a incentivar tal gesto, mormente num contexto de sabidas dificuldades vividas pelos bancos de sangue.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

az/cm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 314

PROCESSO Nº 19.472

De autoria do Vereador Francisco de Assis Poço, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a pretensão inserta no projeto em exame, quer ela nos afigure a evada dos vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 46, IV, c/c o artigo 72, XII e XIII - confere ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, competência para legislar sobre organização administrativa e pessoal da Administração, expedindo os demais atos pertinentes à situação funcional dos servidores.

2. A matéria em tela, que prevê incentivo ao servidor que doar sangue situa-se, pois, na órbita da exclusiva alçada do Executivo, incorporando vícios juridicamente insanáveis.

3. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a flagrante ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é impróprio, inobservando, pois, o princípio tratado no art. 29 da Carta da Nação (repetido na Constituição do Estado - art. 59 - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49) que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

2.

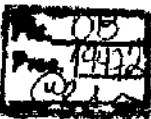
Quorum: maioria absoluta (artigo 43, III e parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.472

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 314, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

PARECER Nº 2.268

O projeto em análise, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.376, de fls. 6/7, incorpora vícios de iniciativa, em face de a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e XIII - reservar ao Prefeito, em caráter privativo, as proposituras versando sobre organização administrativa e pessoal da administração.

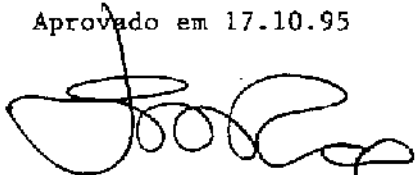
Todavia, mesmo respeitando o estudo do órgão técnico, consideramos a idéia defendida pelo nobre autor de excepcional atualidade, posto que se de um lado beneficia o servidor público com acréscimo anual de até quatro dias de férias, por outro representa meio eficaz para aumentar a demanda nos bancos de sangue locais, que enfrentam sérias dificuldades em face da falta de doadores de sangue, como é de todos sabido.

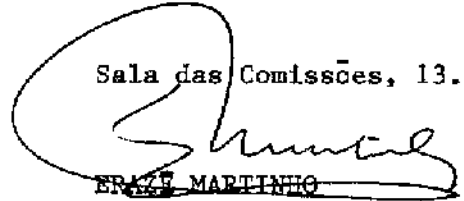
Assim convencidos, formalizamos voto favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.10.1995

Aprovado em 17.10.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


BRÁZE MARTINHO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 19.472

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 314, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

PARECER Nº 2.339

Os bancos de sangue, como é do conhecimento público, passam por grandes dificuldades em face da diminuição do número de doadores, com reflexos diretos nos hospitais que abastecem.

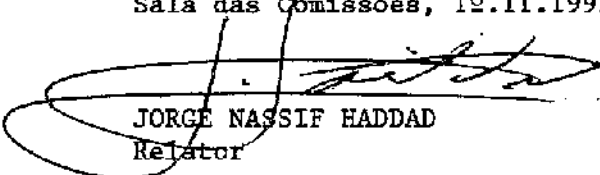
Com o intuito de minimizar esse grave problema, buscase com a presente proposta incentivar o servidor público a promover esse gesto de amor ao próximo, acrescentando às suas férias um dia para cada doação feita, limitada a quatro doações por ano, providência que se nos afigura pertinente e de inegável alcance, mesmo considerando a análise jurídica ofertada pelo órgão técnico da Casa.


Portanto, houve-mos por bem acolher a proposta em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua aprovação.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 12.11.1995

APROVADO EM 07.11.95


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente


AILTON MÁRIO DE SOUZA


EDER GUOLIMIN


ERAZÉ MARTINHO

*



Of. PR 11.95.98
Proc. 19.472

Em 16 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.208, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 314, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 14 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vap



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 314

AUTÓGRAFO Nº 5.208

PROCESSO Nº 19.472

OFÍCIO PR Nº 11.95.98

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/11/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Lucia Passarini

RECEBEDOR:

Paul

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07/12/95

Alvanilde

DIRETORA LEGISLATIVA

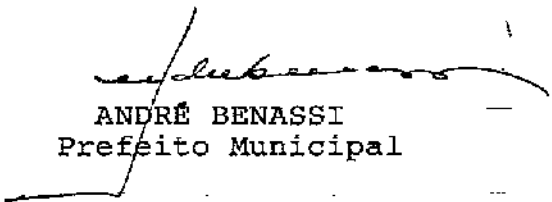


PUBLICADO
em 21/11/95

Proc. 19.472

GP., em 6.12.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.208

(Projeto de Lei Complementar nº 314)

Prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de novembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O servidor público municipal que fizer doação de sangue terá as suas férias acrescidas de 1 (um) dia, para cada doação feita.

Parágrafo único. O tempo acrescido, conforme disposto no "caput" deste artigo, será considerado como férias para todos os efeitos legais.

Art. 2º As doações serão limitadas a 4 (quatro) por ano, exigindo-se um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma doação e outra.

Art. 3º Cada doação será antecedida por exames médicos e de laboratório, de praxe.

Art. 4º Ao efetuar a doação, o doador receberá um certificado, do qual constará o seu nome, idade, endereço, tipo de sangue e data de doação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

*


SG



(Autógrafo nº 5.208 - fls. 2)

Art. 6º As despesas para execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (16.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 15/12/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

14
1995

OE. GP. L. n° 1.045/95

PROCESSO N° 24.824-5/95
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR

Presidente

12 / 12 / 95

Jundiá, 06 de dezembro de 1.995

PROJETO DE LEI

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VOTO REJITADO

votos contrários 19 favoráveis 02

Presidente

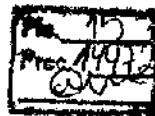
13 / 12 / 96

[Signature]
PRESIDENTE
08/12/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis, que com fulcro nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 314 - Autógrafo n° 5208 - aprovado na Sessão Ordinária realizada aos quatorze dias do mês de novembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura tem por finalidade prever incentivo ao servidor público por doação de sangue, na forma de acréscimo de um dia em seu período de férias a cada doação realizada, limitando-as ao número anual máximo de quatro doações, com intervalo mínimo de sessenta dias entre cada uma delas e fixando outras condições.

Aflora, de início, a ilegalidade da iniciativa eis que o projeto dispõe sobre questão com relação aos servidores públicos, o que contraria a Lei



Orgânica do Município que, em seu artigo 46, assim prescreve:

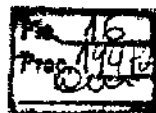
"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.....

Certo é que a regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias e dos interesses que se encontrem na âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida.

Em assim sendo, a atuação do Legislativo Municipal revela-se contrária a regra legal própria à espécie dando ensejo a ingerência do Legislativo em esfera circunscrita à atuação do Executivo, de modo a caracterizar mácula ao princípio constitucional da separação dos poderes que preceitua a atuação independente e harmônica dos poderes constituídos no desempenho de suas atividades próprias.

Deste modo, "Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição Malheiros Editores, pag. 542).

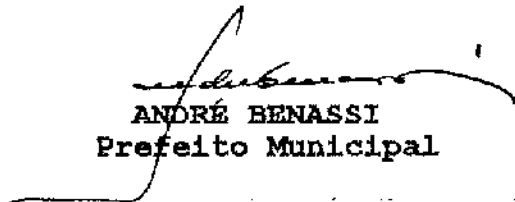


Por outro lado, a disposição contida no parágrafo único do artigo 1º da propositura afronta igualmente a regra de competência, posto que prescrição de tal jaez se subsume a regras relativas ao Direito do Trabalho, no que se refere aos servidores regidos pela legislação consolidada, as quais são conferidas em caráter privativo à União (art. 22, I da Constituição Federal).

Cabe considerar, ainda, sob o aspecto de mérito, consoante postura técnica a respeito, que as doações em número máximo superior a três por ano são prejudiciais à saúde do trabalhador, o que não recomenda a prática na forma como pretende incentivar o presente projeto de lei.

As razões ora consignadas não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto, certos que, ao seu exame, os Nobres Vereadores manifestarão o seu acolhimento.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
am/3.



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 314

PROCESSO Nº 19.472

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar to talmente o presente projeto de Lei complementen-
tar, de iniciativa do Vereador Francisco de Assis Poço, que prevê incentivo
ao servidor público por doação de sangue, por considerá-lo ilegal, inconstitu-
cional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/
16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de
veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mes-
mas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.376, às fls. 06/07, que dentre ou-
tros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos
nossa anterior manifestação "in totum". Com relação à contrariedade ao interes-
se público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de
apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Jug-
tiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva
de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da
Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República
e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá
apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo re-
jeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto
(art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Exaurido o prazo mencio-
nado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da
sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação fi-
nal, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constitui-
ção Federal, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.472

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 314, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

PARECER Nº 2.465

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 314, do Vereador Francisco de Assis Poço, que prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 14/16.

Argumenta o Prefeito que a propositura aprovada pela Câmara imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, lembrando que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - dispõe que a ele compete tratar de matérias afetas a pessoal da administração. Além desse fator, esclarece que doações de sangue em número superior a três por ano são prejudiciais à saúde do trabalhador.

Em que pese as ponderações apresentadas tanto pelo Executivo, quanto pelo órgão técnico da Casa, que respeitamos, entendemos que o incentivo à doação de sangue - verdadeiro gesto de amor ao próximo - deva ser implementado no funcionalismo público municipal, e as medidas constantes do projeto afiguram-se-nos pertinentes e de inegável alcance.

Assim convictos, não acolhemos, pois, o veto total oposto e consignamos, conseqüentemente, voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 06.02.1996

APROVADO EM 06.02.96

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

★ FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



128ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 13/02/1996

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 314

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 19

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 28

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PR 02.96.37
Proc. 19.472


Em 14 de fevereiro de 1996


Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 314, objeto do ofício GP.L. nº 1.045/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

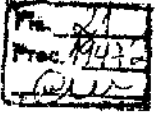
Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos respeitosa saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 14/02/96


*
vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1996

Prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público municipal que fizer doação de sangue terá as suas férias acrescidas de 1 (um) dia, para cada doação feita.

Parágrafo único. O tempo acrescido, conforme disposto no "caput" deste artigo, será considerado como férias para todos os efeitos legais.

Art. 2º As doações serão limitadas a 4 (quatro) por ano, exigindo-se um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma doação e outra.

Art. 3º Cada doação será antecedida por exames médicos e de laboratório, de praxe.


Art. 4º Ao efetuar a doação, o doador receberá um certificado, do qual constará o seu nome, idade, endereço, tipo de sangue e data de doação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas para execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (21.02.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

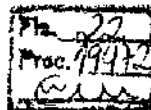
*



Câmara Municipal de Jundiaí

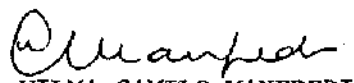
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 177 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (21.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

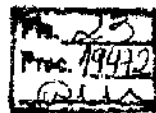
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 02.96. 62
Proc. 19.472

Em 21 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.96.37, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 177, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



COM 23-02-1996

**LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 21 DE FEVEREIRO
DE 1996**

Prevê incentivo ao servidor público por doação de sangue.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público municipal que fizer doação de sangue terá as suas férias acrescidas de 1 (um) dia, para cada doação feita.

Parágrafo único. O tempo acrescido, conforme disposto no "caput" deste artigo, será considerado como férias para todos os efeitos legais.

Art. 2º As doações serão limitadas a 4 (quatro) por ano, estingindo-se um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma doação e outra.

Art. 3º Cada doação será antecedida por exames médicos e de laboratório, de praxe.

Art. 4º Ao efetuar a doação, o doador receberá um certificado, do qual constará o seu nome, idade, endereço, tipo de sangue e data da doação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas para execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 7º Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (21.02.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (21.02.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

